



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003109/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.184 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimentos aplica-se a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa aplicada está condicionada à primariedade da autuada, à inexistência de circunstâncias agravantes, à formulação de pedido e à correção da falta cometida dentro do prazo de impugnação. Tais requisitos são cumulativos, e o descumprimento de qualquer deles impede a relevação da multa aplicada.

Relevação concedida.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos reconhecer a decadência das competências até 05/2002 com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. No Mérito. Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Croscato dos Santos

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-19.747 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente, relevando em parte a multa aplicada.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

O LANÇAMENTO

*O lançamento em destaque refere-se ao auto-de-infração, DEBCAD n.º 37.004.372-3, o qual decorreu do fato da empresa acima identificada haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - **GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e §5º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 50.462,56 (cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).*

*Nos termos do "Relatório Fiscal da Infração" e anexo, fls. 06 e 21/26, foi constatado em ação fiscal que o sujeito passivo, nas competências de 01/1999 a 12/2006 (sic), **efetou pagamentos a título de honorários contábeis a pessoa física e de pró-labore aos sócios, sem que tais quantias fossem declaradas em GFIP.***

Aduz a Auditora Fiscal que no período de 01 a 03/2006 a empresa deixou de informar na GFIP a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária, fato também observado na competência 07/2001.

Segundo o mesmo relatório não foram verificadas durante a fiscalização circunstâncias que pudessem agravar ou atenuar a multa aplicada.

O "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa", fl. 07, esclarece que a penalidade aplicada correspondeu a cem por cento do valor da contribuição devida não declarada. A fundamentação legal e os critérios utilizados para fixação da multa imposta estão consignados no anexo, fls. 21/26.

A IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente do lançamento através do seu representante legal, fl. 01, o sujeito passivo apresentou em 05/07/2007, impugnação, fl. 28, na qual alega em síntese que:

a) é uma empresa de médio porte que sempre atuou com lisura e boa-fé no desenvolvimento de suas atividades, mormente na sua relação com o fisco, na qual sempre priorizou o cumprimento de suas obrigações tributárias, sem jamais criar obstáculos aos agentes tributários;

b) a penalidade que lhe é imposta decorreu unicamente de equívocos cometidos nas declarações feitas através da GFIP. Tais falhas são comuns neste tipo de obrigação acessória, posto que é fato notório as sucessivas alterações por que passou o programa gerador da GFIP;

c) não teve a intenção de burlar a Previdência Social, até porque, conforme relatado pela Auditora Fiscal, efetuou o pagamento das contribuições nas quantias efetivamente devidas, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos;

d) não mediu esforços para sanear as falhas, tendo corrigido todas as GFIP, conforme documentos juntados.

Por fim, com arrimo no fato de haver saneado as irregularidades detectadas pela fiscalização, invoca o art. 291 do RPS para requerer a dispensa da multa aplicada.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 896 a 903, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- As contribuições foram recolhidas, e o erro foi somente no valor declarado em GFIP.
- O programa SEFIP sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo e pode ter havido conflito entre o programa gerador da folha de pagamento da empresa e versões do SEFIP.
- Entregou todas as GFIPs, da matriz e da filial, corrigindo as ocorrências no prazo previsto para se aplicar a relevação da multa.
- Todos requisitos para a relevação da multa estão presentes.
- As GFIPs da filial foram entregues até 19/07/2007.
- Questiona a relevação da multa exclusivamente nas competências 10, 11 e 12/2002 e 1, 2 e 3/2006.

O processo baixou em diligência objetivando manifestação conclusiva do Fisco sobre se a recorrente entregou as GFIPs retificadoras sanando totalmente o que motivou o auto de infração e se a entrega se deu dentro do prazo em que a relevação da multa poderia ocorrer.

Processo nº 10410.003109/2007-13
Acórdão n.º **2403-002.184**

S2-C4T3
Fl. 4

A fiscalização informou que a recorrente corrigiu as falhas no prazo.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

GFIP.

Este lançamento refere-se a omissões apenas de contribuintes individuais em

Trata-se portanto de diferenças.

Entendo que neste caso se aplica a regra do artigo 150 do CTN.

O período do lançamento é de 01/99 a 03/2006.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/06/2007.

Entendo decadentes as competências até 05/2002, inclusive.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A relevação da multa estava prevista no artigo 291 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

O acórdão recorrido informa que o autuado é primário, que não foram identificadas circunstâncias agravantes e que o pedido de relevação foi requerido no prazo.

Em relação ao cumprimento dos três primeiros requisitos listados acima, pode-se dizer que:

a) o autuado é primário, dado que nos sistemas de informática da Previdência não constam outros autos-de-infração por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias emitidos contra a mesmo;

b) não foram relatadas circunstâncias agravantes pela Fiscalização; e

c) o pedido de relevação foi requerido dentro do prazo para impugnação

A pedido desta turma, o processo baixou em diligência objetivando manifestação conclusiva do Fisco sobre se a recorrente entregou as GFIPs retificadoras sanando totalmente o que motivou o auto de infração e se a entrega se deu dentro do prazo em que a relevação da multa poderia ocorrer.

A fiscalização informou que a recorrente corrigiu as falhas no prazo.

1. Fm atendimento a solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil informa que a empresa Comercio Representação de Cereais Ltda, foi fiscalizada no período de 01/1999 a 03/2006 referente a Matriz (CNPJ 08.618.647/0001-93) e Filial (CNPJ 08.618.647/0003-55) e que constatamos que o contribuinte ao receber a ciência da fiscalização em 21/06/2007 não informava todos os fatos geradores providenciados nas GFIP's e que após a ciência sob ação fiscal a empresa em 19/07/2007 informou novas

GFIP's corrigindo as devidas omissões, que foram objeto do AI - DEBCAD 37.004.372-3.

2. Na época houve a omissão de fatos geradores apenas para a Matriz (CNPJ 08.618.647/0001-93) e que a empresa ao informar novas GFIP's apenas na Matriz (CNPJ 08.618.647/0001-93) corrigiu as devidas omissões.

Entendo que cabe a relevação total da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Voto por , nas preliminares, reconhecer a decadência das competências até 05/2002 com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. No Mérito, voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari